



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série		90\$	"	48\$
A 2.ª série		80\$	"	43\$
A 3.ª série		80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas -

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:774 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito destinado a reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária vigente.

Ministério do Comércio e Indústria:

Lei n.º 1:972 — Estabelece as bases do Código da Propriedade Industrial e da organização dos respectivos serviços.

o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais e com contrapartida nas disponibilidades do saldo do exercício de 1937, um crédito especial de 610.000,00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária vigente:

Capítulo 10.º, artigo 387.º, n.º 2)	170.000,00
Capítulo 10.º, artigo 388.º, n.º 12), alínea b):	
A pagar na colónia	440.000,00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Marinha de 13 do corrente mês, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 4.000\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Junho de 1938. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:774

Atendendo ao que propôs o governador geral da colónia de Angola relativamente ao reforço de algumas verbas do respectivo orçamento;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição,

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Lei n.º 1:972

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei da propriedade industrial

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a elaborar e publicar o Código da Propriedade Industrial e a organizar ou reorganizar os respectivos serviços, de harmonia com as bases constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

A propriedade industrial desempenha a função social de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.

ARTIGO 3.º

A propriedade industrial abrange, não só a indústria e comércio propriamente ditos, mas também as indústrias agrícolas, florestais, pecuárias e extractivas, bem como todos os produtos naturais ou fabricados.

ARTIGO 4.º

O Código da Propriedade Industrial será aplicável a todos os portugueses e aos súbditos das nações que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, nos termos da Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões posteriores, sem

dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvas as disposições especiais de competência e processo.

§ 1.º

São equiparados aos súbditos das nações da União os de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial ou comercial, efectivo e não fictício, no território de um dos países da União.

§ 2.º

Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se-á o disposto nas Convenções entre Portugal e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

ARTIGO 5.º

O Código vigorará em todo o território português; mas os registos effectuados nos termos d'ele só produzirão os seus efeitos em cada colónia depois de publicada, no respectivo *Boletim Oficial*, a nota do registo feito na Repartição da Propriedade Industrial.

§ ÚNICO

Emquanto não fôr especialmente revogado o decreto de 17 de Dezembro de 1903 e o regulamento aprovado por decreto de 21 de Abril de 1904, a garantia da propriedade da marca no Império Colonial depende das formalidades estabelecidas nos dois referidos diplomas.

ARTIGO 6.º

O Código da Propriedade Industrial compreenderá invenções, modelos de utilidade, modelos e desenhos industriais, marcas, recompensas industriais, nomes, insígnias de estabelecimento e denominação de origem, seu regime jurídico e respectivo processo de registo; pessoas legítimas para o requerer; transmissão da propriedade, do usufruto e do uso industrial dos direitos registados; nulidade e caducidade do registo; registo internacional de marcas; serviços centrais do registo de propriedade industrial; competência da repartição; tempo e forma de serviço; recursos; preparos; taxas e emolumentos; infracções do regime jurídico da propriedade industrial e respectivas sanções; órgão da publicação dos registos da propriedade industrial; classificação dos produtos.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Das invenções

ARTIGO 7.º

Podem ser objecto de patente, se tiverem fim lícito e utilidade industrial:

- a) A invenção de algum novo artefacto ou produto material commerciável;
- b) A criação ou realização de algum novo meio ou processo, ou aplicação nova de meios ou processos conhecidos para se obter um produto commerciável ou resultado prático industrial;
- c) O aperfeiçoamento ou melhoramento de invenção que já fôra objecto de patente, se tornar mais fácil ou económico o fabrico do produto ou o uso do invento, ou lhe aumentar a utilidade.

ARTIGO 8.º

Não podem ser objecto de patente:

- 1.º As concepções destituídas de realidade prática ou insusceptíveis de ser industrializadas por meios mecano-físicos ou químicos;
- 2.º As invenções cuja utilização fôr contrária à lei, à segurança pública, à saúde pública ou aos bons costumes;

3.º Os alimentos, bem como os produtos e preparados farmacêuticos, destinados ao homem ou aos animais, podendo contudo ser patenteados os aparelhos ou sistemas do seu fabrico;

4.º Os produtos da indústria química, definidos ou resultantes de elementos definidos, com reacção total ou parcial d'estes elementos entre si, podendo porém ser objecto de patente os processos de os obter;

5.º A fusão ou juxtaposição de inventos conhecidos, sua mudança de forma, dimensões ou materiais, a não ser que estejam unidos de tal modo que não possam funcionar separadamente ou se modifiquem as qualidades ou funções características daqueles, obtendo-se em qualquer dos casos um resultado industrial novo;

6.º A aplicação, a uma indústria, de invento já conhecido ou utilizado para outra diferente;

7.º As invenções carecidas de novidade.

ARTIGO 9.º

A concessão de patente implica mera presunção jurídica de novidade, realidade e merecimento do invento.

ARTIGO 10.º

A patente de invenção cairá no domínio público ao fim de quinze anos, contados da data do respectivo título.

§ ÚNICO

A propriedade das invenções adquiridas pelo Estado é perpétua.

ARTIGO 11.º

A concessão da patente dá o direito exclusivo de explorar o invento em qualquer parte do território português e de aí produzir ou fabricar os objectos que constituem o dito invento ou em que este se manifeste, com a obrigação de o fazer de modo efectivo e em harmonia com as necessidades da economia nacional.

§ ÚNICO

As invenções cujo objecto constitua monopólio do Estado não podem ser exploradas sem autorização do Ministro do Comércio.

ARTIGO 12.º

A patente de invenção pode ser transmitida por título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, por todo o tempo da sua duração ou por prazo inferior, para ser utilizada em toda a parte, ou em determinados lugares.

§ ÚNICO

A transmissão por acto *inter vivos* só pode fazer-se por escritura pública.

ARTIGO 13.º

A transmissão de patente não produzirá efeitos, em relação a terceiros, antes do seu registo na Repartição da Propriedade Industrial.

ARTIGO 14.º

Pode ser privado da patente nos termos da lei o que tiver de responder por obrigações contraídas para com outrem ou que dela fôr expropriado por utilidade pública.

§ ÚNICO

O Estado pode expropriar qualquer patente, se a necessidade de vulgarização do invento ou a sua utilização pelo Governo o exigir, mediante justa indemnização.

ARTIGO 15.º

Durante a vigência da patente, podem o respectivo titular, seus herdeiros ou representantes fazer alterações na invenção, as quais podem ter privilégio adicional, e serão tituladas por meio de patente de invenção ou simples certificado de adição, que confere os mesmos di-

reitos da patente inicial, mas só pelo tempo que esta durar.

§ ÚNICO

Se a patente principal fôr anulada ou caducar pela renúncia do seu titular ou por falta de pagamento de anuidades, o certificado de adição transforma-se em patente independente, cuja duração é determinada pela data inicial da patente principal. Se houver muitos certificados de adição, só o primeiro se transforma em patente, continuando os outros como certificados de adição.

ARTIGO 16.º

A adição, devidamente certificada, introduzida no invento pelo usufrutuário da patente, ficará pertencendo ao respectivo proprietário quando o usufruto acabar, salvo o direito de indemnização.

ARTIGO 17.º

A transmissão da patente abrange os certificados de adição, inclusive os concedidos posteriormente por virtude de pedido anterior, salvo convenção em contrário.

§ ÚNICO

O certificado de adição não pode ser transmitido em separado a pessoa diversa do titular da patente.

ARTIGO 18.º

O proprietário ou usufrutuário da patente e o possuidor de licença exclusiva de exploração podem conceder ou transferir a outrem licença para explorar, total ou parcialmente, a invenção por determinado tempo, em certa zona ou em todo o território português, mediante as condições do contrato, que será celebrado por escritura pública.

§ 1.º

O direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento expresso do proprietário ou usufrutuário da patente, salva convenção em contrário.

§ 2.º

A licença de exploração constitui ónus real da patente de invenção e será averbada ao seu registo no livro respectivo.

ARTIGO 19.º

Pode ser obrigado a conceder licença de exploração da invenção o titular que, durante o prazo de três anos a contar da concessão da patente, e sem justo motivo, não a explorar, por si ou seu representante legal, em qualquer parte do território português, ou não o fizer de modo a ocorrer às necessidades nacionais.

§ 1.º

Pode também ser obrigado a conceder licença de exploração da invenção o titular que, durante o prazo de três anos consecutivos e sem justo motivo, deixar de fazer a sua exploração.

§ 2.º

Se a exploração de indústria com importância considerável para a economia nacional exigir a utilização de invento anteriormente patenteado, recusada pelo respectivo titular ou só autorizada em condições excessivamente onerosas, poderá este ser obrigado a conceder, ao titular da patente mais moderna, licença para utilizar o invento mais antigo. O titular da patente mais moderna pode também ser obrigado a conceder licença para a utilização do seu invento, ao titular da mais antiga, se esta fôr de considerável importância.

§ 3.º

Findo o prazo marcado neste artigo e seu § 1.º e durante a vigência das patentes a que se refere o § 2.º, qualquer interessado, na hipótese deste artigo e seu

§ 1.º, e os titulares das patentes mais antiga ou mais moderna, no caso do § 2.º, podem propor em juízo contra o proprietário do invento a acção competente, cuja petição deve ser instruída, além de outros documentos, com a informação do Ministro do Comércio sobre a procedência do pedido, depois de ouvidas as estações oficiais.

§ 4.º

O juiz apreciará na sentença o alegado pelas partes e as garantias da exploração do invento oferecidas pelo requerente da licença, fixando, se julgar procedente a acção, as condições da licença e a indemnização a pagar ao proprietário do invento, na falta de acôrdo dos interessados.

§ 5.º

A sentença com trânsito em julgado só produzirá efeitos depois de registada na Repartição da Propriedade Industrial, onde serão pagas as respectivas taxas, como se fôsse licença ordinária, e publicar-se-á um extracto desse registo no *Boletim da Propriedade Industrial*.

ARTIGO 20.º

O direito à patente pertence ao inventor ou seus representantes legais.

§ 1.º

Pertence à respectiva empresa o direito à patente de invenção feita durante a execução de contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista e seja especialmente retribuída. Na falta da referida retribuição, o inventor tem, além do direito de ser reconhecido como tal, o de receber remuneração em harmonia com a importância do invento.

§ 2.º

Independentemente das condições previstas no parágrafo anterior, se a invenção se integrar na actividade da empresa, terá esta direito de preferência à exploração exclusiva ou não-exclusiva da invenção, à aquisição da patente, ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira; e o inventor terá direito a remuneração equitativa, deduzida a importância correspondente a qualquer auxilio prestado pela empresa, para realizar a invenção.

§ 3.º

O direito de preferência pode ser exercido dentro do prazo de três meses, a contar da data em que a concessão da patente fôr comunicada à empresa.

§ 4.º

A aquisição do direito a que se refere o § 1.º fica sem efeito se a remuneração não fôr integralmente paga no prazo estabelecido.

§ 5.º

Se, na hipótese dos §§ 1.º e 2.º, as partes não chegarem a acôrdo, será a questão resolvida por juízo arbitral, constituído por um perito nomeado pela empresa, outro pelo inventor e o terceiro por acôrdo, e, na falta deste, pelo presidente do tribunal em cuja área o trabalhador exercer habitualmente as suas funções.

§ 6.º

Para os efeitos dos parágrafos precedentes, serão consideradas como feitas durante a execução do contrato as invenções cuja patente tiver sido pedida no ano imediato à data em que o inventor deixar a empresa em cuja actividade a invenção se integrar.

§ 7.º

Na hipótese do § 1.º, o requerimento a pedir a patente, como a própria patente de invenção, devem indicar sempre o nome do inventor.

§ 8.º

Os preceitos anteriores são applicáveis ao Estado e corpos administrativos em relação aos seus funcionários e assalariados, cuja actividade se exerça em virtude de lei, regulamento ou contrato.

ARTIGO 21.º

É nova a invenção que, antes do pedido da respectiva patente, ainda não foi divulgada dentro ou fora do País, de modo a poder ser conhecida e explorada por peritos na especialidade.

§ 1.º

Não se considera nova a invenção que, dentro ou fora do País, já foi objecto de patente anterior, embora nula ou caduca; a que tenha sido descrita em publicações de modo a poder ser conhecida e explorada por peritos na especialidade; e a utilizada de modo notório ou por qualquer forma caída no domínio público.

§ 2.º

Não invalidam a novidade da invenção — se o requerimento a pedir a respectiva patente fôr apresentado e registado, em Portugal, dentro do prazo de doze meses — as descrições ou publicações feitas em virtude do pedido de patente apresentado em qualquer dos países da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, nem as comunicações perante sociedades científicas, corporações, associações técnicas profissionais, legalmente constituídas, ou por motivo de concursos, exposições e feiras portuguesas ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas, em qualquer dos países da União.

ARTIGO 22.º

Aquele que tiver feito, por si ou seu representante legal, em qualquer dos países da União, o depósito regular do pedido de patente de invenção gozará, para efectuar o depósito em Portugal, do direito de prioridade durante doze meses. O depósito que o mesmo interessado efectuar em Portugal, antes de expirar esse prazo, não poderá ser invalidado por outro depósito, publicação do invento, sua exploração, ou qualquer outro facto de terceiro. São ressalvados, nos termos da legislação portuguesa, os direitos adquiridos por terceiros, antes do dia do pedido que serve de base ao direito de prioridade.

§ ÚNICO

O interessado, a que se refere este artigo, será obrigado a provar o seu direito de prioridade sempre que a Repartição da Propriedade Industrial o exigir.

ARTIGO 23.º

O proprietário de patente de invenção, que não tenha pago a taxa devida, no prazo legal, tem o direito de renovar a patente durante o período de sessenta dias, com o pagamento da taxa em dívida, acrescida do adicional de 50 por cento, sob pena de caducidade.

§ ÚNICO

O proprietário de patente caducada por falta de pagamento da taxa tem o direito de revalidar o respectivo título, se o requerer durante o período de um ano, a contar da data em que devia ter efectuado o pagamento, desde que não ofenda direitos de terceiros e satisfaça o triplo da taxa.

CAPITULO II

Dos modelos de utilidade, modelos industriais e desenhos industriais

ARTIGO 24.º

Consideram-se modelos de utilidade e são como tais protegidos os modelos de ferramentas, utensílios, vasi-

lhame e demais objectos destinados a uso prático, ou os de qualquer parte dos mesmos, que, por nova forma, disposição, ou novo mecanismo, aumentem ou melhorem as condições de aproveitamento de tais objectos.

§ ÚNICO

Nestes modelos é protegida a forma específica e nova que torna possível o aumento da sua utilidade ou melhoria do seu aproveitamento.

ARTIGO 25.º

Não são protegidos como modelos de utilidade os objectos:

1.º Que estejam em condições idênticas às previstas nos n.ºs 3.º e 5.º a 7.º do artigo 8.º;

2.º Que pela sua descrição e reivindicação forem considerados invenções ou modelos industriais nos termos dos artigos 7.º e 29.º, ou como tais registados, embora ainda não explorados.

ARTIGO 26.º

O registo do modelo de utilidade dá direito ao seu uso exclusivo, em todo o território português, produzindo, fabricando, vendendo ou explorando os objectos em que o mesmo modelo se aplique, com a obrigação de o fazer de modo efectivo e em harmonia com as necessidades da economia nacional.

ARTIGO 27.º

É applicável aos modelos de utilidade inventados por assalariados ou empregados, particulares ou do Estado, o disposto no artigo 20.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, salva convenção em contrário.

ARTIGO 28.º

A falta de exploração do modelo de utilidade durante um ano importa a caducidade do respectivo registo.

ARTIGO 29.º

Consideram-se modelos industriais os moldes, fôrmas, padrões, relevos e demais objectos que sirvam de tipo na fabricação de um produto industrial, definindo-lhe a forma, as dimensões, a estrutura ou a ornamentação.

§ ÚNICO

Nestes modelos é protegida apenas a forma sob o ponto de vista geométrico ou ornamental.

ARTIGO 30.º

Consideram-se desenhos industriais os desenhos, figuras, pinturas, fotografias, gravuras ou qualquer combinação de linhas ou côres, applicadas com fim comercial à ornamentação de um produto, por qualquer processo manual, mecânico ou químico.

ARTIGO 31.º

Exceptuam-se das disposições dos dois artigos anteriores as obras de escultura, arquitectura e pintura, as gravuras, esmaltes, bordados, fotografias e quaisquer desenhos com carácter puramente artístico, mas não as suas reproduções feitas com fim industrial por qualquer processo que permitam a sua fácil multiplicação, de modo a perderem a individualidade característica de obras de arte.

ARTIGO 32.º

Só gozam de protecção legal os modelos ou desenhos novos e os que, não o sendo inteiramente, realizem combinações novas de elementos conhecidos, ou disposições diferentes de elementos já usados, que dêem aos respectivos objectos aspecto geral distinto.

ARTIGO 33.º

O registo de modelos de utilidade, modelos industriais e desenhos industriais produz efeitos, a contar da

sua data, durante o período de cinco anos, indefinidamente renovável, se assim fôr requerido nos últimos seis meses, ou mediante o pagamento de uma sobretaxa até dois meses após o seu termo.

§ 1.º

Pode ainda ser requerida a revalidação do registo dos modelos de utilidade, modelos industriais e desenhos industriais, dentro do prazo de um ano, a contar do termo da sua duração, com o pagamento do triplo da taxa, se a outrem não estiver concedido o seu uso, provando o requerente que justa causa o impediu de apresentar o pedido de renovação dentro do prazo legal.

§ 2.º

A concessão do registo implica mera presunção jurídica de novidade, realidade ou utilidade para os modelos de utilidade, e simplesmente de novidade para os modelos ou desenhos industriais.

ARTIGO 34.º

A transmissão de qualquer modelo ou desenho deve ser feita por título autêntico ou autenticado.

ARTIGO 35.º

Os modelos industriais e desenhos industriais criados por assalariados ou empregados, particulares ou do Estado, no exercício das suas funções, reputam-se propriedade da entidade patronal e pagos com o respectivo salário, não podendo, salva convenção em contrário, ser registados, nem reproduzidos, pelos mesmos em seu nome, sob pena de serem havidos como usurpadores ou contrafactores, tendo, porém, direito a serem reconhecidos como autores dos modelos industriais e desenhos industriais e a fazerem inscrever os seus nomes no registo e no certificado.

ARTIGO 36.º

O proprietário de um modelo de utilidade ou de um modelo ou desenho industrial poderá, sem prejuízo do seu direito de propriedade, conceder a outrem licença para explorar, total ou parcialmente, o mesmo modelo ou desenho, em certa zona ou em todo o território nacional, mediante as condições que entre si ajustarem por título autêntico ou autenticado.

§ ÚNICO

O direito obtido por esta licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento expresso do dono do modelo ou desenho, salva estipulação em contrário.

ARTIGO 37.º

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto na parte final do artigo 19.º

ARTIGO 38.º

Aplicam-se aos modelos de utilidade, modelos industriais e desenhos industriais os artigos 17.º, § único, 21.º e seus §§ 1.º e 2.º, 22.º e § único e 23.º e § único, reduzido, porém, a seis meses, quanto aos modelos industriais e desenhos industriais, o prazo fixado no artigo 22.º

§ ÚNICO

Aplica-se aos modelos industriais e desenhos industriais o disposto no artigo 26.º

CAPÍTULO III

Das marcas

ARTIGO 39.º

Aquele que adopta certa marca, para distinguir os produtos da sua actividade económica, gozará da pro-

priedade e do exclusivo dela, desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente a relativa ao registo.

§ 1.º

O registo da marca implica mera presunção jurídica de novidade ou distinção de outra anteriormente registada.

§ 2.º

Diz-se marca industrial aquela com que o industrial, o agricultor e o artífice assinalam os seus produtos; e marca comercial aquela com que o comerciante assinala os produtos do seu comércio, ainda que seja outro o produtor.

ARTIGO 40.º

O uso das marcas é facultativo; salvo quanto aos produtos em que a marca registada tiver sido declarada obrigatória por disposição legal.

ARTIGO 41.º

O direito de usar marcas compete:

1.º Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;

2.º Aos comerciantes, para assinalar os produtos do seu comércio;

3.º Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da agricultura, da pecuária e, em geral, de qualquer exploração agrícola, zootécnica, florestal ou extractiva;

4.º Aos artífices, para assinalar os produtos da sua arte, ofício ou profissão;

5.º Aos organismos de coordenação económica e corporativos, para assinalar os produtos das actividades nos mesmos representadas ou provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

§ 1.º

Os organismos corporativos e os de coordenação económica devem designar nos respectivos estatutos as pessoas que têm direito de usar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados, no caso de usurpação ou contrafacção.

§ 2.º

As alterações aos estatutos, a que se refere o parágrafo anterior, que modifiquem o regime da marca colectiva, devem ser comunicadas, dentro de trinta dias, pela direcção dos organismos titulares da marca, à Repartição da Propriedade Industrial.

§ 3.º

A marca colectiva dá ao seu titular o direito de fixar o preço dos respectivos produtos, nas condições que o Código determinar.

§ 4.º

Caduca a marca colectiva:

1.º Se deixar de existir o organismo corporativo ou de coordenação económica em cujo nome foi registada;

2.º Se qualquer desses organismos consentir que a marca seja usada de modo contrário aos seus fins gerais ou às prescrições estatutárias.

ARTIGO 42.º

Aquele que usar marca livre ou não registada, por prazo não superior a seis meses, terá, durante esse prazo, direito de prioridade para efectuar o registo, podendo reclamar contra o requerido ou já feito por outrem.

ARTIGO 43.º

É permitido incluir num só registo uma série de marcas, da mesma empresa ou estabelecimento, iguais

ou que entre si dividam apenas na indicação de produtos para que são destinadas, de ordem, de preço e de qualidade. Cada uma delas produzirá efeitos como se fosse independente, mas a propriedade da série será indivisível, cabendo-lhe um só número de registo, acrescentado de uma letra para cada marca da série.

ARTIGO 44.º

As marcas de registo internacional, depositadas na Repartição Internacional de Berna, de harmonia com o Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, gozarão, a partir da data do mesmo depósito, da protecção legal concedida às marcas directamente registadas em Portugal, se não fôr recusado o respectivo registo por contrariar o disposto nos artigos 49.º e 50.º, combinados com os preceitos especiais das convenções em vigor, ou por ofensa de direitos de terceiro.

ARTIGO 45.º

Pode a requerimento do interessado ser recusado o pedido de registo ou anulado o registo de marca que, no todo ou em parte essencial, constitua reprodução, imitação ou tradução de outra notoriamente conhecida como pertencente a cidadão de outro país da União, se fôr aplicada a produtos idênticos ou semelhantes e com ela possa confundir-se.

§ 1.º

A anulação pode ser pedida dentro do prazo de três anos, a contar da data do registo; mas o direito de pedir a anulação de marca registada de má fé não prescreve.

§ 2.º

Os interessados na recusa ou anulação das marcas a que se refere o presente artigo só poderão gozar dos benefícios nêle consignados, quando provem ter requerido o registo da marca que dá origem à reclamação.

ARTIGO 46.º

Se o agente ou o representante do titular de uma marca num dos países da União pedir o seu registo, sem autorização do mesmo titular, tem êste direito de se opor ao registo pedido ou de reclamar a sua anulação ou transferência.

ARTIGO 47.º

Os dizeres das marcas devem ser redigidos em língua portuguesa.

§ 1.º

O disposto neste artigo não impede, porém, o emprego de palavras latinas, nem que a marca depositada por português ou estrangeiro estabelecido em Portugal inclua dizeres sobre a qualidade do produto, maneira de o usar, cuidados na sua conservação e semelhantes, na língua ou línguas mais convenientes para o mercado a que o produto se destina, desde que o corpo principal da marca seja redigido em português e de modo que o público não seja induzido em erro quanto à procedência portuguesa dêle.

§ 2.º

As marcas de produtos destinados somente a exportação podem ser redigidas em qualquer língua; mas o seu uso em qualquer parte do território português determinará a respectiva caducidade.

§ 3.º

O disposto neste artigo não se applica às marcas de registo internacional, nem às marcas depositadas por estrangeiros em Portugal, desde que apresentem certificado de registo do país de origem.

§ 4.º

Nas marcas de produtos nacionais é obrigatória a inserção da palavra «Portugal» ou da indicação expli-

cita da origem portuguesa, em caracteres bem nítidos e em lugar de destaque.

§ 5.º

A inserção referida no parágrafo anterior, aposta nas marcas registadas à data do decreto n.º 22:037, por carimbo ou outra forma bem visível, não está sujeita a registo.

ARTIGO 48.º

O registo das marcas será feito por produtos e não por classes.

§ 1.º

No requerimento do registo é obrigatória a declaração dos produtos a que a marca se destina.

§ 2.º

Compete à Repartição da Propriedade Industrial referir a marca registanda à menção dos produtos constante do respectivo reportório e, sendo êste omisso, incluir nêle o produto, ouvida a Repartição Internacional de Berna.

§ 3.º

O reportório e a classificação dos produtos serão os editados em 1935 pela União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, vertidos em português.

§ 4.º

Da classificação dos produtos pela Repartição da Propriedade Industrial haverá recurso para o Ministro do Comércio.

§ 5.º

O processo da concessão começa pelo exame da marca registanda e sua comparação com a marca ou marcas registadas para o mesmo produto ou produtos similares.

§ 6.º

Durante a vigência do registo de qualquer marca, reconhecendo-se que êste foi feito ilegalmente, deverá a Repartição da Propriedade Industrial intentar acção anulatória por intermédio do Ministério Público, podendo as pessoas interessadas intervir como assistentes.

ARTIGO 49.º

A marca pode ser constituída por um sinal, ou conjunto de sinais nominativos, figurativos ou emblemáticos, que, applicados por qualquer forma num produto ou no seu involucro, o façam distinguir de outros idênticos ou semelhantes.

§ 1.º

Não satisfazem às condições dêste artigo as marcas exclusivamente compostas de sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou que se tiverem tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

§ 2.º

As côres, por si só, não podem constituir marca, salvo se forem unidas e combinadas entre si ou com gráficos, dizeres impressos e outros elementos, por forma peculiar e distintiva.

ARTIGO 50.º

São proibidas e não podem ser registadas as marcas que, em todos ou alguns dos seus elementos, contiverem:

1.º Bandeiras, armas, escudos e demais emblemas do Estado, municípios ou outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, sem autorização competente;

2.º Distintivos, selos e sinetes oficiais, de fiscalização e garantia, quanto a marcas destinadas a mercadorias idênticas ou semelhantes àquelas em que os mesmos têm de ser applicados, salva autorização;

3.º Brasões ou insígnias heráldicas, medalhas, condecorações, apelidos, títulos e distinções honoríficas, a que o requerente não tenha direito, ou, quando o tenha, se daí resultar o desrespeito e o desprestígio de semelhante sinal;

4.º O emblema ou denominação da Cruz Vermelha, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e demais organismos a que o Governo tiver concedido o uso de emblema privativo, salva autorização especial;

5.º Medalhas de fantasia ou desenhos susceptíveis de confusão com as condecorações oficiais ou com as medalhas e recompensas concedidas em concursos e exposições oficiais;

6.º A firma, denominação social, nome ou insígnia de estabelecimento que não pertençam ao requerente da marca, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar;

7.º Nomes individuais ou retratos, sem obter permissão das pessoas a quem respeitem, e, sendo já falecidas, dos seus herdeiros ou parentes até ao sexto grau; e, mesmo quando obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;

8.º Reprodução ilícita de obra que seja propriedade literária ou artística de outrem;

9.º Expressões ou figuras contrárias à moral ou ofensivas da lei ou da ordem pública;

10.º Falsas indicações sobre a natureza, qualidades ou utilidade dos produtos a que a marca se destina;

11.º Falsas indicações de proveniência, quer do país, região ou localidade, quer da fábrica, propriedade, oficina ou estabelecimento;

12.º Reprodução ou imitação total ou parcial de marca anteriormente registada por outrem, para o mesmo produto ou produto semelhante, que possa induzir em erro ou confusão no mercado.

ARTIGO 51.º

Considera-se imitada ou usurpada no todo ou em parte a marca, destinada a objectos ou produtos inscritos no reportório sob o mesmo número, que tenha tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética com outra já registada que induza facilmente em erro ou confusão o consumidor, não podendo este distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto.

§ ÚNICO

Constitue imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada, ou somente o aspecto exterior do pacote ou involucro com as respectivas côr e disposição de dizeres, medalhas e recompensas, de modo que pessoas analfabetas os não possam distinguir de outros adoptados por possuidor de marcas legitimamente usadas, mormente as de reputação internacional.

ARTIGO 52.º

O registo da marca produz todos os efeitos, a contar da sua data, durante o período de dez anos, que é indefinidamente renovável, se assim fôr requerido, ou nos últimos seis meses, ou, mediante o pagamento de uma sobretaxa, até dois meses após o seu termo.

§ ÚNICO

Pode ainda ser requerida a revalidação do registo da marca dentro do prazo de um ano, a contar do termo da sua duração, com o pagamento de uma sobretaxa, e será concedida, sem prejuízo de direitos de terceiros, provando o requerente que justa causa o impediu de apresentar o pedido de renovação dentro do prazo legal.

ARTIGO 53.º

A marca, sob pena de caducidade, deve conservar-se inalterável nos seus períodos de duração, renovação e

revalidação, ficando qualquer mudança nos seus elementos componentes sujeita a novo registo.

§ ÚNICO

Do disposto neste artigo exceptuam-se as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca e só afectem as suas proporções, o material em que tiver sido cunhada, gravada ou reproduzida, e a tinta ou côr, se esta não tiver sido expressamente reivindicada como uma das características da marca.

ARTIGO 54.º

Durante a vigência do registo, o proprietário da marca tem o direito de lhe adicionar a designação «Marca registada» ou as iniciais «M. R.».

ARTIGO 55.º

As marcas usadas pelo Estado em qualquer produto das suas fábricas, estabelecimentos, estações zootécnicas ou agrícolas são consideradas, para todos os efeitos, como marcas registadas depois de cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO 56.º

A propriedade das marcas registadas pode ser transmitida a título gratuito ou oneroso.

§ 1.º

A propriedade da marca registada é transmissível, independentemente do estabelecimento, se isso não puder induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação.

§ 2.º

O traspasse do estabelecimento faz presumir a transmissão da propriedade da marca, salva estipulação em contrário.

§ 3.º

Considera-se estabelecimento, para efeito deste artigo, a universalidade constituída pela loja, armazém, fábrica, adega ou local de exploração de qualquer indústria ou comércio e todo o seu activo e passivo, inclusive direito à locação, chave, nome, insígnia, clientela e outros valores.

§ 4.º

Presume-se que, nos termos do § 1.º, pode induzir o público em erro, quanto à proveniência do produto, a transmissão de uma marca, registada a favor de um português ou estrangeiro estabelecido em Portugal, para português ou estrangeiro estabelecido fora de Portugal, quando nessa marca se faça expressa indicação da proveniência portuguesa do respectivo produto.

§ 5.º

Nas marcas de registo internacional, transmitidas a português ou estrangeiro estabelecido em Portugal, deve ser inserta, em caracteres bem nítidos e em lugar de destaque, a palavra «Portugal».

ARTIGO 57.º

A transmissão da propriedade das marcas far-se-á com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens de que são acessório.

ARTIGO 58.º

Caduca o registo da marca não usada durante três anos consecutivos, salvo caso de força maior devidamente justificado.

ARTIGO 59.º

As marcas pertencentes às entidades referidas no n.º 5.º do artigo 41.º são intransmissíveis, salvo disposição especial de lei ou dos seus estatutos,

ARTIGO 60.º

Aplica-se às marcas o disposto no artigo 22.º, reduzido, porém, a seis meses o prazo ali fixado.

CAPÍTULO IV

Das recompensas

ARTIGO 61.º

As recompensas de qualquer ordem, conferidas a industriais, comerciantes, agricultores e demais produtores, como prémio ou demonstração de louvor ou preferência pelos seus produtos, constituem propriedade sua.

§ ÚNICO

Consideram-se recompensas industriais: a) as condecorações de mérito conferidas pelo Governo português ou pelos governos estrangeiros; b) as medalhas, diplomas e prémios pecuniários, ou de qualquer outra natureza, obtidos em exposições, feiras e concursos, oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados em Portugal, ou no estrangeiro; c) os diplomas e atestados de análise ou louvor passados por laboratórios ou repartições do Estado ou de corporações para tal fim qualificadas; d) os títulos de fornecedor do Chefe do Estado, Governo e outras entidades ou estabelecimentos oficiais, nacionais ou estrangeiros; e) quaisquer outras recompensas de carácter oficial com algum dos objectivos declarados no corpo deste artigo.

ARTIGO 62.º

O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos donos o seu direito de propriedade e uso exclusivo por tempo indefinido.

ARTIGO 63.º

O uso de recompensas legitimamente obtidas é permitido, independentemente de registo, mas só efectuado este poderá a referência ou cópia delas fazer-se acompanhar da palavra «registada» ou da abreviatura que o Código indicar.

ARTIGO 64.º

Não é permitido adicionar a qualquer marca, nem ao nome ou insígnia de estabelecimento as recompensas não registadas.

§ ÚNICO

As recompensas não podem ser aplicadas a produtos diferentes daqueles para que foram concedidas.

ARTIGO 65.º

O uso de recompensas não concedidas será punido nos termos do artigo 237.º do Código Penal.

ARTIGO 66.º

A propriedade das recompensas industriais só pode transmitir-se, a título oneroso ou gratuito, com todo ou com a parte do estabelecimento cujos produtos justificarem a sua concessão.

§ ÚNICO

Salva declaração expressa em contrário, entender-se-á que a transmissão do estabelecimento envolve a das recompensas.

ARTIGO 67.º

A transmissão da propriedade das recompensas far-se-á com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens de que são acessório.

ARTIGO 68.º

A transmissão da propriedade das recompensas não produzirá efeito enquanto não fôr registada na Repartição da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO V

Do nome e insígnia de estabelecimento

ARTIGO 69.º

Os agricultores, criadores, industriais e comerciantes, domiciliados ou estabelecidos em qualquer lugar do território português, têm o direito de adoptar um nome e uma insígnia para designar ou tornar conhecidos os seus estabelecimentos, nos termos e para os efeitos que o Código determinar.

ARTIGO 70.º

Podem constituir nome de estabelecimento:

- 1.º O pseudónimo ou alcunha do dono;
- 2.º Os nomes históricos, excepto se do seu emprêgo resultar menoscabo ou ofensa da consideração que geralmente lhes é tributada;
- 3.º As denominações de fantasia ou específica;
- 4.º O nome da propriedade ou local do estabelecimento.

§ ÚNICO

O registo do nome, firma ou denominação social do respectivo dono, completo ou abreviado, como nome de estabelecimento, efectuado até à publicação do Código, continuará a produzir os seus efeitos legais.

ARTIGO 71.º

Considera-se insígnia de estabelecimento qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com os nomes ou denominações referidos no artigo anterior, ou com outras palavras ou divisas, contanto que no conjunto sobreleve a forma ou configuração específica, como elemento distintivo e característico.

§ ÚNICO

A ornamentação das fachadas e da parte das lojas, armazéns ou fábricas, exposta ao público, bem como as côres de uma bandeira, podem constituir insígnia que perfeitamente individualize o respectivo estabelecimento, se aquela não fôr obra de arte como tal protegida.

ARTIGO 72.º

Não podem fazer parte do nome ou insígnia de estabelecimento:

- 1.º O nome individual, firma ou denominação social que não pertençam ao dono do estabelecimento, salvo provando a legitimidade do seu uso;
- 2.º As expressões «antigo armazém», «antiga casa», «antiga fábrica» e outras semelhantes, referidas a estabelecimento cujo nome ou insígnia estejam registados a favor de outrem, a não ser que se prove o consentimento do respectivo proprietário;
- 3.º As expressões «antigo empregado», «antigo mestre», «antigo gerente» e outras semelhantes, referidas a outra pessoa singular ou colectiva, salvo provando-se o consentimento desta;
- 4.º As indicações de parentesco e as expressões «herdeiro», «sucessor», «representante» ou «agente» e outras semelhantes, excepto provando-se a legitimidade do seu uso;
- 5.º Tudo quanto nos artigos 49.º, § 1.º, e 50.º se refere às marcas;
- 6.º Os elementos constitutivos da marca, modelo ou desenho industriais, registados por outrem para os produtos que se fabricam ou vendem no estabelecimento a que se pretende dar o nome ou a insígnia;
- 7.º Nomes, designações, figuras ou desenhos que sejam reprodução ou imitação de nome ou insígnia já registados por outrem, para estabelecimento situado no continente e ilhas adjacentes, ou na colónia em que estiver situado o estabelecimento;
- 8.º As palavras ou frases em língua estrangeira que não sejam simples designações geográficas, excepto se

o estabelecimento pertencer a súbditos da respectiva nação, devendo, neste caso, tais palavras ou frases ser precedidas do texto português, escrito, impresso ou de outro modo publicado, em caracteres de dimensões inferiores aos da versão em língua estrangeira;

9.º As designações «nacional», «português», «lusos», «lusitano» e outras de semelhante sentido, quando o estabelecimento não pertença a pessoa singular ou colectiva de nacionalidade portuguesa.

§ ÚNICO

A disposição do n.º 7.º não impede que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam nos nomes ou insígnias dos respectivos estabelecimentos, contanto que perfeitamente se distingam pela diversa grafia, designação da espécie de comércio ou outro aditamento.

ARTIGO 73.º

O nome e a insígnia de estabelecimento diferem da marca registada em que esta serve para distinguir os objectos produzidos ou entregues à circulação e consumo, aplicada nos próprios objectos ou nos seus involucros, emquanto que o nome ou a insígnia individualiza o estabelecimento, apostos por via de regra em tabuletas, bandeiras, fachadas, montras e nos papéis de correspondência e propaganda do mesmo estabelecimento, cabendo portanto a cada uma destas categorias um registo diferente, embora a sua forma de representação possa ser idêntica.

ARTIGO 74.º

A propriedade e o uso exclusivo do nome e insígnia de estabelecimento são garantidos pelo seu registo, sem prejuízo do disposto na Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões posteriores.

ARTIGO 75.º

O direito ao uso exclusivo, que deriva do registo de nome ou insígnia de estabelecimento, estende-se a todo o continente e ilhas adjacentes e, no Império Colonial, à colónia em que estiver situado o estabelecimento.

ARTIGO 76.º

O direito ao nome ou à insígnia de estabelecimento, registados, durará pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais, nos termos que o Código determinar.

§ ÚNICO

O proprietário do nome ou da insígnia, registados, pode adicionar-lhes a designação «registado» ou as abreviaturas que o Código indicar.

ARTIGO 77.º

Durante a vigência do exclusivo e sob pena de perdê-lo, o nome e a insígnia de estabelecimento devem conservar-se inalteráveis na sua composição ou forma, podendo, porém, substituir-se os materiais de que são feitos ou em que são aplicados, bem como a posição em que figuram no estabelecimento.

§ ÚNICO

Exceptuam-se do disposto neste artigo os aditamentos, eliminações e outras modificações que não prejudiquem a identidade do nome ou da insígnia, em virtude de transmissão da propriedade do estabelecimento, mudança de negócio, de local ou outra causa legítima.

ARTIGO 78.º

A propriedade do nome ou da insígnia só pode transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento que éles individualizam.

§ 1.º

A transmissão do estabelecimento abrange a do respectivo nome ou insígnia, que poderão continuar tal como estão registados, salvo se o transmitente os reservar para outro estabelecimento seu, presente ou futuro.

§ 2.º

Se no nome ou na insígnia figurar nome individual, firma ou denominação social do dono do estabelecimento ou de outrem, que êle represente, é necessária cláusula expressa para que a respectiva propriedade se transmita.

ARTIGO 79.º

A transmissão da propriedade do nome ou da insígnia far-se-á com as formalidades legais exigidas para a transmissão do estabelecimento de que são acessório, e não terá efeito emquanto não fôr registada.

ARTIGO 80.º

O registo do nome ou insígnia de estabelecimento poderá ser anulado nos casos e termos seguintes:

1.º Se em relação ao mesmo estabelecimento existir mais de um registo de nome ou insígnia, só valerá o primeiro regularmente feito;

2.º Se o nome ou insígnia fôr reprodução ou imitação de outro já anteriormente registado para estabelecimento situado no continente e ilhas adjacentes ou na colónia;

3.º Se o registo tiver sido efectuado com infracção de disposições legais ou ofensa de direitos de terceiro.

CAPITULO VI

Das denominações de origem

ARTIGO 81.º

A denominação de origem, como sinal típico de certos produtos ou mercadorias oriundos de uma localidade, região, ou território determinado, constitue propriedade comum dos residentes ou estabelecidos aí de modo efectivo e sério, e pode indistintamente ser usada por aqueles que na respectiva área exploram qualquer ramo de produção característica.

§ 1.º

O exercício dêste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos, podendo consequentemente a denominação de origem aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais ou devidamente regulamentadas.

§ 2.º

Na falta de disposição legal sôbre o modo de determinar a origem de um produto, entender-se-á que êle é originário do local onde foi colhido, captado, extraído ou onde se completou o seu fabrico ou laboração.

ARTIGO 82.º

Se os limites da localidade, região ou território a que uma certa denominação pertence não estiverem demarcados em diploma legislativo, emquanto de outro modo não fôr providenciado, serão tais limites declarados pelos organismos corporativos oficialmente reconhecidos que superintendam no respectivo local e ramo de produção, os quais atenderão aos usos reais e constantes, conjugados com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

ARTIGO 83.º

O disposto nos artigos anteriores não obsta a que o vendedor aponha o seu nome, enderêço ou marca sôbre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daqueles onde os mesmos produtos são ven-

ditos; mas neste caso não deverá suprimir a marca do produtor ou fabricante, e, se esta não indicar expressamente a origem dos produtos, deve acrescentar essa indicação em caracteres bem visíveis ou fazê-lo por forma a evitar qualquer erro sobre essa origem.

ARTIGO 84.º

A propriedade da denominação de origem será garantida aos respectivos titulares mediante o seu registo nos termos do Código.

ARTIGO 85.º

A denominação de origem tem duração ilimitada, e a sua propriedade será protegida pela aplicação das medidas decretadas contra as falsas indicações de procedência, independentemente do registo e faça ou não parte de marca registada.

ARTIGO 86.º

A denominação de origem, transformada, segundo os usos leais, antigos e constantes do comércio, em simples designação genérica dum sistema de fabrico ou dum tipo determinado de produtos, conhecidos exclusivamente por aquela denominação, poderá ser declarada caduca por sentença do tribunal da comarca de Lisboa, a requerimento de qualquer interessado, caindo no domínio público.

§ ÚNICO

Do aqui disposto exceptuam-se os produtos vinícolas, as águas minero-medicinais, e os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país.

ARTIGO 87.º

As palavras constitutivas duma denominação de origem, legalmente definida, protegida e fiscalizada, não podem figurar, de forma alguma, em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer documentos relativos a produtos não provenientes das respectivas regiões delimitadas.

§ ÚNICO

Esta proibição subsiste, ainda quando a verdadeira origem dos produtos seja mencionada ou as palavras pertencentes àquelas denominações venham acompanhadas de correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival de», «superior a», ou de indicação regional especificada, e é extensiva ao emprêgo de qualquer expressão, apresentação ou combinação gráfica, susceptíveis de criar confusão no comprador.

CAPITULO VII

Das garantias da propriedade industrial e dos respectivos serviços

ARTIGO 88.º

A propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade geral e será especialmente protegida, nos termos do Código e demais leis e convenções em vigor.

ARTIGO 89.º

Constitue concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qual-

quer ramo de actividade económica. São como tais expressamente proibidos:

1.º Todos os actos susceptíveis de criar confusão com o estabelecimento, os produtos, os serviços ou o crédito dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregado;

2.º As falsas afirmações feitas no exercício do comércio ou da indústria, com o fim de desacreditar o estabelecimento, os produtos, os serviços ou a reputação dos concorrentes;

3.º As invocações ou referências não autorizadas, feitas com o fim de beneficiar do crédito ou reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;

4.º As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira do estabelecimento, à natureza ou extensão das suas actividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;

5.º Os reclamos dolosos, e as falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidades e utilidade dos produtos ou mercadorias;

6.º As falsas indicações de procedência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual fôr o modo adoptado;

7.º O uso de uma denominação de fantasia ou de origem, registadas, fora das condições tradicionais, usuais ou regulamentares;

8.º A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante, em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento;

9.º A ilícita apropriação, utilização ou divulgação dos segredos da indústria ou comércio de outrem, independentemente da responsabilidade que ao agente caiba pela aplicação do artigo 462.º do Código Penal.

ARTIGO 90.º

As penalidades a fixar no Código poderão consistir em multa até 10.000\$ e prisão até seis meses.

§ ÚNICO

A aplicação das penas cominadas não isenta os delinquentes da obrigação de reparar as perdas e danos causados, fixando-se a respectiva indemnização nos termos gerais de direito.

ARTIGO 91.º

Será organizado um quadro de agentes oficiais da propriedade industrial, em substituição dos actuais agentes de marcas e patentes, fixando o Código a sua disciplina e atribuições; mas não poderão ficar dependentes da intervenção de agente oficial as diligências a fazer junto da Repartição da Propriedade Industrial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.